



*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito*

Veto total no 002/2025

Paoc 9276

Ofício n° 063/2025-SEMA

Cidreira, 10 de abril de 2025.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do município de Cidreira, apresentar VETO TOTAL ao Projeto de Lei que “Institui o Programa Patrulha Ambiental nas escolas do município de Cidreira e dá outras providências”, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei em tela foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica, que exarou o Parecer nº 172/2025, opinando pela imposição de voto total, tendo em vista tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, afrontando o disposto no art. 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, o disposto nos artigos 49, 72 e 104 da Lei Orgânica Municipal.

O vício se apresenta caracterizado, tendo em vista que não compete ao Legislativo Municipal a iniciativa para tratar sobre Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além do que, o Projeto de Lei em comento impõe a geração de despesas orçamentárias e financeiras permanentes ao Município, cujo orçamento anual também compete ao Executivo.

Embora possa ser considerada como louvável a iniciativa pelo conteúdo, não fica sanado o vício formal de origem que não pode ser ignorado, além do que trará reflexo de custos.

Por tais razões, amparado no Parecer Jurídico anexo, impõe-se ao Executivo Municipal VETAR integralmente o Projeto de Lei, permanecendo na expectativa de seu acolhimento por essa Casa.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

*Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Evânio Couto Carneiro
Presidente da Câmara Municipal
CIDREIRA/RS*



Parecer nº: 172/2025

Processo nº: 1828/2025

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Solicitação de parecer jurídico de Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que “institui o Programa Patrulha Ambiental nas Escolas do município de Cidreira e dá outras providências”.

O presente expediente chegou nesta Procuradoria na data de 01/04/2025, para apreciação desta Procuradoria com objetivo de elaboração de parecer jurídico (análise) à luz da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

1. DO RELATÓRIO

Na data de 26/03/2025 foi encaminhado à Secretaria de Administração, Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, aprovado pela Câmara de Vereadores para criação do “Programa Patrulha Ambiental nas Escolas do município de Cidreira e dá outras providências”.

A documentação que instrui o processo é unicamente o Projeto de Lei, que contém 5 (cinco) artigos.

Na proposta, o Poder Legislativo Municipal busca implementar o “Programa Patrulha Ambiental nas Escolas municipais”, com intuito de incentivar práticas sustentáveis e fortalecer valores de respeito e empatia entre os alunos da rede municipal de ensino, implementado anualmente e de forma permanente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, podendo buscar parcerias com empresas privadas, associação comercial do município e outras instituições para custear a manutenção do projeto.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.



Inicialmente, antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da solicitação, é importante destacar que esta Procuradoria realiza apenas a análise dos requisitos legais, com adequação ao sistema jurídico-normativo vigente.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle, evitando assim que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite sejam prejudicados futuramente por agir em desconformidade com a Lei.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não autoriza ou desautoriza algo, tampouco dita regras, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

A previsão constitucional da separação dos poderes, instituída no Art. 2º da Constituição Federal, assim como o Art. 2º, §1º da Lei Orgânica Municipal são peças basilares onde dispõem sobre a repartição de poderes e por conseguinte a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo vedada delegação de atribuições entre si, sob pena de interferência entre os poderes.

Neste sentido, cabe-nos, à luz da Lei Orgânica Municipal, referirmos as competências legiferantes do Legislativo Municipal:

Art. 49- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituição da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos anuais;**
- d) as metas prioritárias;
- e) o Plano de auxílio e subvenção;
- f) as Posturas Municipais.



Encontramos no Art. 72 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso III, que compete privativamente ao Prefeito *“iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei”*.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Nesse sentido, transcrevemos o Art. 104, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 104 – Leis de **iniciativa do Poder Executivo Municipal** estabelecerão:
I – o Plano Plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais. (grifamos).

Inobstante, em razão do princípio da simetria constitucional, encontramos texto semelhante na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O “Art. 5º – Disposições Finais” do projeto de lei em discussão traz a seguinte disposição:

Art. 5º – Disposições Finais

§ 1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especificando os recursos e ações necessários para a sua implementação.

§ 2º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias**, podendo ser **complementadas** por recursos advindos de parcerias com empresas privadas e entidades do município. (grifamos).





No “Art. 3º – Da Implementação” da lei em debate, informa que “O programa será implementado anualmente, de forma permanente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, podendo buscar parcerias com empresas privadas, a associação comercial do município e outras instituições para buscar custear materiais necessários à realização do projeto, garantindo sua continuidade e eficácia”.

Desta forma, encontramos vícios nos artigos citados no que concerne a competência de iniciativa do Poder Legislativo a iniciativa de legislar sobre um assunto de competência de iniciativa privativa do Poder Executivo, já que a lei impõe a geração de despesas orçamentárias inclusive permanentes ao Município, onde o orçamento anual compete ao Executivo.

Sobre a questão de indicação das Secretarias municipais para a execução do projeto, entendemos também não ser competente o Poder Legislativo indicar quais seriam, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a indicação e designação das secretarias que devam exercer a execução dos programas municipais.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, diante das razões explanadas, ***opina-se pelo voto total do projeto de Lei***, diante a existência dos vícios apontados, recomendando-se que na situação em tela, onde há as previsões de criação de despesas orçamentárias e também indicações das secretarias que devam executar o projeto caso tornar-se lei se faça por iniciativa do Poder Executivo Municipal, e não ~~pelo~~ Poder Legislativo.

É o parecer.

À consideração superior para apreciação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Cidreira, 08 de abril de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463
Procurador-Geral

Douglas Teixeira dos Anjos
OAB/RS 101.066



LEI MUNICIPAL N°

“Institui o Programa ‘Patrulha Ambiental nas Escolas’ no Município de Cidreira e dá outras providências.”

DO SUL. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º – Do Objeto: Fica instituído o Programa “Patrulha Ambiental nas Escolas” no Município de Cidreira, com o objetivo de promover a educação ambiental, incentivar práticas sustentáveis e fortalecer valores de respeito e empatia entre os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º – Dos Objetivos: O programa tem como objetivos:

- I – Conscientizar os alunos sobre a importância da preservação ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- II – Incentivar ações de reciclagem, redução de resíduos e consumo consciente dentro das escolas;
- III – Desenvolver atividades que promovam a empatia, o respeito ao meio ambiente e a convivência harmoniosa;
- IV – Integrar a comunidade escolar em projetos de responsabilidade socioambiental.

Art. 3º – Da Implementação

O programa será implementado anualmente, de forma permanente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, podendo buscar parcerias com empresas privadas, a associação comercial do município e outras instituições para custear materiais necessários à realização do projeto, garantindo sua continuidade e eficácia:

- I – Inclusão de conteúdos de educação ambiental no currículo escolar;
- II – Realização de projetos pedagógicos, oficinas, palestras e mutirões ambientais;
- III – Criação de grupos de alunos responsáveis por promover boas práticas ambientais nas escolas;
- IV – Parcerias com entidades ambientais, ONGs e universidades para ampliar as ações do programa.



Art. 4º – Dos Resultados Esperados

O programa busca:

- I – Formar cidadãos mais conscientes e responsáveis ambientalmente;
- II – Reduzir o impacto ambiental das escolas através de práticas sustentáveis;
- III – Estimular o protagonismo estudantil na preservação ambiental e na promoção do respeito e da empatia no ambiente escolar.

Art. 5º – Disposições Finais

§ 1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especificando os recursos e ações necessários para a sua implementação.

§ 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por recursos advindos de parcerias com empresas privadas e entidades do município.

§ 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO TOTAL nº. 002/2025

RELATÓRIO: O presente Veto Total nº.002/2025 ao Projeto de Lei que “Institui o Programa Patrulha Ambiental nas escolas do município de Cidreira e dá outras providências.”

ANÁLISE: Após em cumprimento ao artigo 172¹ do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou dentro do prazo regimental.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, a Comissão decidiu pela não continuidade do procedimento, acatando o voto imposto.

Cidreira, 30 de abril 2025


Vereador Rodrigo Elias de Andrade

Presidente


Vereador Flávio Leandro Zanoni de Andrade

Relator


Vereador Jerônimo Adriani da Silva Andrade

Revisor

¹ Art. 81. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: I — examinar e emitir parecer sobre: a)aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos expedientes; b)admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; c) voto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade; d)assunto de natureza jurídica que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento; e)pedido de intervenção no Município; f)transferência temporária da sede da Câmara e do Município; g) regime de trabalho e previdenciário dos Servidores Municipais; h) recurso interposto às decisões da Presidência da Mesa; i)direitos e deveres, relativos ao mandato parlamentar; j) suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar; k)consórcios; l)matéria referente à organização do Município e seus Poderes; m) licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito; n)toda e qualquer matéria que não seja competência de outra Comissão. II — realizar, em matéria de sua competência, audiência pública; III — elaborar a redação final dos expedientes; IV — questões relativas à higiene e à saúde pública; V — expedientes referentes à defesa da cidadania e dos direitos humanos, de todos que se sentirem ameaçados ou violentados em seus direitos; VI — atender aos cidadãos que não tiverem os seus direitos respeitados junto aos órgãos institucionais; VII — denúncias sobre violências físicas e morais praticadas por órgãos institucionais e particulares, assim como a prática de ilícitos por parte de terceiros contra o cidadão; VIII — infrações praticadas contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que for de sua competência, opinará antes das demais Comissões.